

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 353204-31.2013.8.09.0024 (201393532047)**

Comarca de Caldas Novas

Apelante: Davi Marques Gonçalves

Apelada: Município de Caldas Novas

Relator: Juiz **Sérgio Mendonça de Araújo****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **Davi Marques Gonçalves** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível da comarca de Caldas Novas, Dr. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais movida em face do **Município de Caldas Novas**.

Alega o autor, em sua exordial, que foi acometido por um cisto sinovial – CID 10-M71.3, procurou o Sistema Público de Saúde da cidade de Caldas Novas para submeter-se a intervenção cirúrgica, a qual foi marcada para o dia 20/09/2012. Todavia, um dia antes do evento foi avisado, por um atendente, que o procedimento não seria realizado. Procedeu-se nova data para a cirurgia, contudo, reiteradamente aquela restou cancelada.

A sentença restou assim fundamentada (fls. 116/121), *verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e,

consequentemente, CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao autor, a título de compensação por danos morais, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir da publicação desta sentença (data da liquidação do dano).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade, o julgamento prematuro e o tempo de tramitação.”

Em suas razões recursais (fls. 125/135), aduz a parte apelante, que o Juiz *a quo* logrou êxito acolhendo a pretensão do recorrente. Todavia, o julgado fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que entende estar muito aquém daquele que seria justo, conforme sua necessidade e a possibilidade do Município Caldas Novas.

Ao final, insta pela reforma da decisão vergastada, com a consequente fixação do valor referente à indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Beneficiário da assistência judiciária (f. 36).

A parte apelada, devidamente intimada (fl. 137) não apresentou contrarrazões (certidão - fl. 137-v).

Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta representada pela Dra. Eliane Ferreira Fávaro, manifestou pela desnecessidade de manifestação no presente feito (fls. 142/148)

É, em síntese, o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015 (inclusão do feito em pauta).



Goiânia, 29 de julho de 2016.

**Dr. Sérgio Mendonça de Araújo**

Juiz Substituto em 2º Grau

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 353204-31.2013.8.09.0024 (201393532047)**

Comarca de Caldas Novas

Apelante: Davi Marques Gonçalves

Apelada: Município de Caldas Novas

Relator: Juiz **Sérgio Mendonça de Araújo****VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Davi Marques Gonçalves** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível da comarca de Caldas Novas, Dr. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais movida em face do **Município de Caldas Novas**.

A presente ação versa sobre a pretensão da parte autora em obter a procedência dos pedidos formulados na inicial diante dos danos que lhe teriam sido causados pela parte apelada.

A irresignação do recorrente cinge-se à sentença que fixou o valor indenizatório no valor e R\$ 1.000,00 (mil reais), entendendo que o valor deve ser majorado.

Na hipótese, o autor da ação, acometido por um cisto sinovial – CID 10-M71.3, procurou o Sistema Público de Saúde da cidade de Caldas Novas para submeter-se a intervenção cirúrgica, a qual foi marcada para o dia 20/09/2012. Todavia, um dia antes do evento foi avisando, por um atendente, que o procedimento não seria realizado.

Tal fato, levou aquele a percorrer novamente os trâmites necessários, sendo que o evento cirúrgico restou confirmado para o dia 04/10/12.

Assim, o autor da ação dispensou todos o preparativos necessários, como ausência do trabalho, realização de exames pré operatórios. No dia marcado, compareceu ao Sistema Único de Saúde, onde permaneceu internado até às 18:00 horas, momento em que foi informado, uma vez mais, que a cirurgia não seria realizada naquele dia.

Os transtornos pelos quais vivenciou o apelante, acima descritos, foram muito bem resumidos na sentença ora analisada. Confira-se:

“No presente caso, o prontuário de ‘evolução de enfermagem’ jungido às fls. 73/74 é bastante claro ao descrever, passo a passo, o atendimento dispensado ao autor no dia 04/10/2012, mediante o registro dos seguintes eventos: 1º) Entrada do autor no Hospital Municipal às 10h30min, em preparação à intervenção cirúrgica; 2º) Avaliação do estado do autor às 16h, o permanecia em ‘dieta zero’ até então; e 3º) Cancelamento do procedimento às 17h45minm a pedido do médico cirurgião, seguido de remarcação para o dia 09/10/2012.”

Ressalta-se que, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público, quando prestam serviço de assistência médica e hospitalar, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da existência de culpa. Basta, portanto, nesses casos, para a caracterização do dever de indenizar, que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano sofrido pela vítima. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CIRURGIA PARA A REMOÇÃO DE APENDICITE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CULPA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA MÉDICA E OS ALEGADOS DANOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada, já que, dada a existência de prova pericial, entendeu o julgador, e com razão, desnecessária a realização de outras provas, sendo a já existente suficiente para a formação do seu convencimento, o que é admitido pela jurisprudência. 2. As pessoas jurídicas de direito público, quando prestam serviço de assistência médica e hospitalar, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da existência de culpa. Em casos assim, para a caracterização do dever de indenizar, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano sofrido pela vítima. 3. A responsabilidade civil do médico, nas obrigações de meio, como é o caso, tem natureza subjetiva, motivo pelo qual, para que surja o dever de indenizar, além do nexo causal entre a conduta e o dano, deve a vítima fazer prova de que o profissional agiu com culpa (...).” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 373701-17.2012.8.09.0084, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, DJ 2053 de 23/06/2016 - grifei).

Conforme delineado, incontroverso nos autos o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva do médico, responsável pela intervenção cirúrgica, o que faz surgir para o município o dever de indenizar o apelante na forma do ordenamento jurídico vigente



consubstanciado nos artigos 5º, inciso X, e 37, § 6º, da Carta Política, c/c o art. 186, do Código Civil vigente, aplicável à espécie.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

CAVALIERI FILHO discorre sobre o tema registrando:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98*).

Nesse mesmo sentido, trago à colação o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.152.541/RS, em cujo teor discerniu

alguns critérios para se arbitrar o valor da indenização por danos morais, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. (...). CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. (...). 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1152541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011).

Sobre o tema, eis a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"(...). 2) É evidente a configuração de danos morais sofridos em decorrência do ajuizamento de ação contra quem sabidamente já não mais faz parte da relação locatícia, o que enseja a fixação da indenização correspondente. 3) Em ações de indenização, deve o julgador sopesar a dimensão do dano causado e a situação financeira de quem vai pagar e de quem vai receber a verba indenizatória, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. 3.1) Na espécie, impõe-se a





majoração do valor reparatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, à luz do padrão adotado por este Sodalício em casos análogos (...)." (TJGO, AC n° 416177-72.2012.8.09.0051, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, DJe 2075 de 26/07/2016 - grifei);

"(...). 2. Deve ser majorado o quantum indenizatório, quando não observado os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, e as particularidades do dano, condições da vítima e capacidade econômica do agente causador. 3. Impõe-se a majoração da verba honorária, considerando que se elevou o valor fixado a título de reparação de danos, bem como, em atenção às nuances do caso e ao trabalho realizado pelo causídico. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, AC n° 109710-41.2014.8.09.0097, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, DJe 2074 de 22/07/2016 - grifei).

Tendo em conta as diretrizes traçadas, ao cotejar a condição econômica do autor e do réu, a conduta que redundou no ilícito, o bem jurídico atingido, bem como a extensão de tempo que perdurou a expectativa da realização cirurgia, entendo que deve ser majorada a compensação por danos morais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), "a ser atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir da publicação desta sentença (data da liquidação do dano), como fixado pelo juízo a quo".

Ainda, sobre o valor da condenação moral devem incidir correção monetária e juros de mora, nas formas determinadas no ato objurgado.

Ante o exposto, conhecido o recurso, **dou-lhe parcial provimento**, para reformar em parte a sentença, majorando o valor da



reparação por danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-a quanto aos mais conforme proferida.

É como voto.

Goiânia, 18 de agosto de 2016.

**Sérgio Mendonça de Araújo**

Juiz Substituto em 2º Grau

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 353204-31.2013.8.09.0024 (201393532047)**

Comarca de Caldas Novas

Apelante: Davi Marques Gonçalves

Apelada: Município de Caldas Novas

Relator: Juiz **Sérgio Mendonça de Araújo**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. 1 - As pessoas jurídicas de direito público, quando prestam serviço de assistência médica e hospitalar, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da existência de culpa. Em casos assim, para a caracterização do dever de indenizar, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano sofrido pela vítima. 2 - Em ações de indenização, deve o julgador sopesar a dimensão do dano causado e a situação financeira de quem vai pagar e de quem vai receber a verba indenizatória, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, impõe-se a majoração do valor reparatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3 - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 353204-31.2013.8.09.0024 (201393532047) da Comarca de Caldas Novas.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer e prover, em parte, o apelo** nos termos do voto do relator.

**VOTARAM**, além do relator Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e Dr. Sebastião Luiz Fleury, em substituição a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargador Carlos Escher.

**PRESENTE** o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Custas de lei.

Goiânia, 18 de agosto de 2016.

Dr. **Sérgio Mendonça de Araújo**

Juiz Substituto em 2º Grau